



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.901559/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.546 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

INSUMO. FRETE DE COMPRA.

Inobstante frete de aquisição (e não de venda) e, por tal motivo, anterior ao processo produtivo, o transporte de insumo da lavoura à indústria é relevante a este (processo produtivo).

MÃO DE OBRA. SIMULAÇÃO.

Constatada a simulação de contratação de mão de obra própria como terceirizada, de rigor a glosa dos créditos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar as glosas em relação aos fretes de aquisição de insumos, vencido o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, que lhe negou provimento e manifestou intenção de apresentar declaração de voto. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11065.901555/2011-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente e Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tom Pierre Fernandes da Silva (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Fernanda Vieira Kotzias e João Paulo Mendes Neto.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 3401-007.545, de 23 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS relativos ao período em tela, parcialmente deferido pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, vez que: i) despesas com seguro de carga a título de prêmio não são passíveis de creditamento; ii) despesas com terceirização de mão de obra para beneficiamento de arroz e manutenção de equipamentos foram em verdade contratação de mão de obra de pessoa física simulada (simulação apurada em procedimento fiscal de contribuições previdenciárias), logo, há impedimento legal ao creditamento; iii) os fretes que se pleiteia creditamento foram de produtos de arroz em casca adquirido de pessoas físicas, operações em que é possível o crédito presumido das contribuições, apenas; iv) devoluções de vendas tributadas com alíquota zero não geram direito ao crédito; v) foram informados incorretamente o valor de créditos de aquisições de produtos agrícolas de pessoas físicas, fretes, serviços contratados de pessoas jurídicas, despesas com manutenção e conservação de bens e despesas com seguros; e vi) não ofereceu corretamente à tributação as vendas de “*canjição de arroz*”, casca de arroz, farelo, quirera e grãos quebrados.

Intimada, a Recorrente apresenta Manifestação de Inconformidade em que alega, em síntese: a) no caso em análise o frete é contratado de pessoa jurídica diretamente pela Recorrente e sobre ele incide contribuição, independentemente da incidência sobre o material transportado; b) ademais, a vedação ao crédito das contribuições incidentes sobre os fretes adquiridos de pessoas físicas “*não está de acordo com as normas legais*”; c) não houve simulação mas contratação de mão de obra terceirizada; d) é permitido o crédito das contribuições por devolução de vendas, nos termos do artigo 3º inciso VIII das Leis 10.637/02 e 10.833/03; e) a vedação de crédito das despesas com seguro é ilegal; e f) cerceamento de defesa por impedimento de acesso ao inteiro teor do Despacho de Glosa.

Em diligência foi constatado erro no Auto de Infração (despacho decisório) que impedia a Recorrente a leitura de folhas do mesmo. Desta forma, foi determinada e realizada nova intimação para impugnação. Uma vez intimada, a **Recorrente** apresentou nova Manifestação de Inconformidade reiterando o quanto descrito na anterior.

O órgão julgador de primeira instância manteve o parcial deferimento do crédito porquanto:

1. tratando-se de valor que integra o custo de aquisição, a possibilidade de apropriação de crédito calculado sobre a despesa com frete deve ser determinada em função da possibilidade ou não de apropriação de crédito em relação aos bens transportados;

2. conforme descrito em Auto de Infração julgado definitivamente na esfera administrativa “fica patente que a prestação de serviço realizada por ambas terceirizadas para a empresa Arrozella é um acerto das partes para simular a existência de transação jurídica, mas que na realidade compõe uma única entidade, cujo efeito foi, sob a ótica do PIS e da COFINS, ambos não cumulativos, resultar na constituição de crédito favorável das contribuições à contribuinte, de forma a diminuir o valor a pagar da contribuição ou, já tendo sido utilizado para cancelar o débito, resultar em valor de crédito a ressarcir;

3. não ocorreu nenhuma glosa de créditos advindos de devoluções de venda no período em análise;

4. observa-se a existência de norma regulamentar (Solução de Divergência) dando o entendimento da Receita Federal da não geração de crédito de despesas advindas de seguros de qualquer espécie.

Irresignada, a Recorrente manejou recurso voluntário reiterando apenas as teses sobre fretes e terceirização somado, neste último caso, ao seguinte esclarecimento: a Recorrente e a terceirizada ATL preexistem a criação do regime SIMPLES e possuem objeto social distinto, a primeira comércio, industrialização e exportação de cereais, a segunda, beneficiamento de arroz.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, Redator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 3401-007.545, de 23 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

2.1. De saída, declaro **PRECLUSAS** as teses de defesa acerca da possibilidade de creditamento sobre devolução de vendas, despesas com seguros e cerceamento de defesa porquanto não repetidas em sede de Recurso Voluntário.

2.2. A fiscalização aponta a impossibilidade de concessão de crédito das contribuições incidentes sobre **FRETES NA OPERAÇÃO DE COMPRA** de insumos de pessoas físicas e jurídicas. Isto porque, no argumento da fiscalização, o frete compõe o custo de aquisição de insumo, logo, o regime de crédito do frete deve seguir o regime de crédito da carga (produto transportado).

2.2.1. No caso em análise o frete é contratado de pessoa jurídica diretamente pela **Recorrente** e sobre ele incide contribuição, independentemente da incidência sobre o material transportado.

2.2.2. A questão não é nova nesta Turma; inclusive em precedente recente (fevereiro de 2020) foi concedido por unanimidade o crédito incidente sobre frete de compra em Acórdão de relatoria do Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli:

CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FRETE. NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO EM RELAÇÃO AO FRETE INDEPENDENTE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DADO AO RESPECTIVO INSUMO. O frete incidente sobre a aquisição de insumos, quando este for essencial ao processo produtivo, constitui igualmente insumo e confere direito à apropriação de crédito se este for objeto de incidência da

contribuição, ainda que o insumo transportado receba tratamento tributário diverso. (Acórdão 3401-007.413)

2.2.3. De fato, como constata o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco no Acórdão 3401-005.234 *“há se de considerar que o custo de aquisição é composto pelo valor da matéria prima (MP) adquirida e pelo valor do serviço de transporte (frete) contratado para transporte até o estabelecimento industrial da contribuinte (adquirente). Assim, uma vez que o custo total é composto por uma parte não tributada (MP) e outra parte integralmente tributada (frete), a parcela tributada (frete) compõe o custo de aquisição pelo valor líquido das contribuições. Logo, há de se assentir que o frete enseja direito ao crédito, assim como os demais dispêndios que integram o custo do produto acabado.”*

2.2.4. Em adendo, inobstante frete de aquisição (e não de venda) e, por tal motivo, anterior ao processo produtivo, o transporte de insumo da lavoura à indústria é relevante a este (processo produtivo). A eliminação do transporte da matéria prima até a indústria, culminaria mais do que a perda de qualidade do processo produtivo (o que seria suficiente à concessão do crédito por relevante) mas também com a eliminação do mesmo.

2.2.5. Desta forma, uma vez demonstrado documentalmente que a **Recorrente** arcou com os fretes de aquisição (Venda EXW) e que sobre este serviço incidiu integralmente a contribuição em voga, de rigor a concessão do crédito.

2.3. A DRF aponta simulação na despesa COM **MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA**. Em resumo, narra a DRF que em ação fiscal relativamente a contribuições previdenciárias (processo administrativo nº 11065.005304/2008-91) constatou-se:

2.3.1. Identidade de endereço cadastral das empresas ATL e ARROZELA (**Recorrente**);

2.3.1.2. Toda a infraestrutura da empresária ELAINE SCHONFELDT encontrava-se no galpão da **Recorrente**;

2.3.1.3. Identidade de objetos sociais entre ELAINE SCHONFELDT, ATL e ARROZELA;

2.3.1.4. Identidade de endereço de funcionamento entre ATL, ARROZELA e ELAINE SCHONFELDT, não obstante esta última tenha sido baixada;

2.3.1.5. Todo o faturamento das empresas ATL e ELAINE SCHONFELDT provêm da **Recorrente**;

2.3.1.6. Identidade de procurador entre as empresas citadas;

2.3.1.7. Inexistência de movimentação financeira da empresária ELAINE SCHONFELDT e pouca movimentação da empresa ATL;

2.3.1.8. A senhora ELAINE SCHONFELDT fez parte do quadro de funcionários da empresa ATL;

2.3.1.9. “A ATL possui em seu quadro societário o Sr. João Leônicio Lacerda de Oliveira, CPF nº 430.731.820-04, que também é um dos sócios da fiscalizada”.

2.3.2. Desta forma, a alegada terceirização de mão de obra era, em verdade, contratações de mão de obras de pessoas físicas, em que há vedação de apropriação de créditos nos termos do artigo 3º, § 2º, inciso I, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

2.3.3. Prossegue a DRJ apontando que não houve impugnação ao auto de infração que considerou simulado os negócios jurídicos entre a **Recorrente** e as empresas ELAINE SCHONFELDT e ATL. No antedito processo a **Recorrente** pleiteou somente o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelas terceirizadas.

2.3.4. Em resposta à acusação fiscal, a **Recorrente** assevera que:

2.3.4.1. A empresa ELAINE SCHONFELDT não se localizava no mesmo endereço;

2.3.4.2. A identidade de objeto social é insuficiente para vincular as três empresas;

2.3.4.3. A entrada exclusiva de receitas das empresas ELAINE SCHONFELDT e ATL deve-se a contrato de exclusividade com a **Recorrente**;

2.3.4.4. “Não há nada na legislação que impeça que uma pessoa seja sócia de mais de uma empresa”;

2.3.4.5. A **Recorrente** e a terceirizada ATL preexistem a criação do regime SIMPLES e possuem objeto social distinto, a primeira comércio, industrialização e exportação de cereais, a segunda, beneficiamento de arroz.

2.3.4. É cediço que em pedido de compensação o **ÔNUS PROBATÓRIO** é do contribuinte, a ele (no caso, a **Recorrente**) cabe demonstrar a liquidez e a certeza dos créditos que titulariza. Em uma primeira leitura, a **Recorrente** trouxe aos autos livros e notas fiscais que apontam contratação de serviços de terceirização de mão de obra com ELAINE SCHONFELDT e ATL; documentos que, *a priori*, demonstra(ria)m o crédito.

2.3.5. Contudo, a fiscalização aponta fato impeditivo do direito da **Recorrente**, nomeadamente, contratação de mão de obra de pessoa física. Para demonstrar o alegado, a fiscalização traz aos autos uma série de indícios e, dentre eles, a ausência de impugnação no processo administrativo 11065.005304/2008-91.

2.3.6. A ausência de impugnação em auto de infração importa em revelia, confissão ficta da matéria de fato, nos termos do artigo 58 c.c. artigo 54 *caput* e § 1º do Decreto 7.574/2011. É claro que os efeitos da revelia são endoprocessuais, isto é, a parte pode impugnar matéria de fato confessada (de forma ficta) em outro processo. No entanto, não menos

correto é afirmar que, porquanto confissão ficta, a revelia é elidível ante prova em sentido contrário. Em assim sendo, caberia a **Recorrente** (e não ao fisco) demonstrar a inexistência de simulação.

2.3.7. Ora, a **Recorrente** traz aos autos somente alegações algo genéricas, desacompanhadas de qualquer lastro probatório mínimo a respaldá-las. Desta feita, a **Recorrente** não se desincumbiu de ônus que lhe cabia, sendo de rigor a manutenção da glosa.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, dando-o parcial provimento para reverter as glosas sobre os créditos incidentes sobre fretes de aquisição de insumos.

(...)¹

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso para afastar as glosas em relação aos fretes de aquisição de insumos.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva

¹ Deixo de transcrever a declaração de voto apresentada no Acórdão 3401-007545, processo 11065.901555/2011-01, paradigma desta decisão, no qual poderá ser consultada.